

Ofício N.º: 76
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 600035972
Sua Ref.ª: DCAF/(08.01.01)
Técnico: Carlos Sá

23-04-2015

DGAL – Direção Geral das Autarquias Locais
RUA JOSE ESTEVÃO N.º 137 6.º
1169 – 058 LISBOA

Assunto: Comunicação dos inventários – Lei do Orçamento do Estado para 2015

Processo n.º 689020156890000256

Exma. Senhora Diretora,

Junto se envia o teor da Informação elaborada, relativamente ao esclarecimento solicitado.

No âmbito do acompanhamento do sistema *e-fatura*, ao cumprimento das obrigações declarativas das empresas em sede do IVA, constatou-se que uma quantidade relevante de empresas declarava vendas de valor inferior às compras.

A omissão de vendas é uma prática tradicional de evasão fiscal, que é complementada pelo crescimento correspondente do valor dos inventários de mercadorias em armazém que as empresas declaram. Por essa razão, o crescimento sistemático do valor declarado dos inventários pelas empresas, pode configurar um indício de evasão fiscal. E quando esse crescimento é acompanhado de uma diminuição das vendas ou de um crescimento das compras, o risco pode ser mais elevado.

Em outubro de 2013 iniciou-se uma metodologia de trabalho de construção de um conjunto de rácios reveladores de risco de evasão fiscal, divulgados pela evolução dos *stocks* das empresas em contraste com o volume de vendas e compras. Foi detetado um universo de considerável de empresas que revelavam um risco muito elevado de evasão fiscal.

Para tal, foi concebido um plano de ação que teve como objetivo, induzir os contribuintes no aumento do volume de vendas declarado (e do conseqüente IVA liquidado) nas respetivas declarações periódicas, para possibilitar o ajuste em baixa do valor do inventário até ao final do ano. Esta metodologia foi adotada de forma progressiva traduzindo-se no envio de comunicações aos contribuintes, recomendando a uma análise da situação e à regularização da mesma.

Os resultados apresentados em sede de IVA apontaram para uma melhoria relativo ao imposto a entregar ao Estado e do imposto liquidado.

Neste sentido, sentiu-se a necessidade de adoptar medidas legislativas no sentido de reforçar o combate à fraude, à evasão fiscal e à economia paralela.

MOD. 106

Os artigos 233.º e 234.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015, dispõem o seguinte:

Artigo 233.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 3.º-A
Comunicação dos inventários

1 — As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Relativamente às pessoas que adotem um período de tributação diferente do ano civil, a comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao final do 1.º mês seguinte à data do termo desse período.

3 — Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1 as pessoas aí previstas cujo volume de negócios do exercício anterior ao da referida comunicação não exceda € 100 000.

Artigo 234.º
Disposição transitória no âmbito do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

No ano de 2015, para efeitos do disposto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, com a redação dada pela presente lei, as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro de 2015, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior.

A Portaria n.º 2/2015 de 6 de janeiro, aprovou as características e a estrutura do ficheiro para comunicação dos inventários à AT.

O n.º 1 do artigo 3.º-A, do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, estabelece as condições que se têm de verificar para que se esteja sujeito à obrigatoriedade de comunicação do inventário à AT:

- Sejam pessoas singulares ou coletivas;
- Tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português;
- Disponham de contabilidade organizada; e
- Estejam obrigados à elaboração de inventário.

As autarquias locais reúnem todas estas condições uma vez que são pessoas coletivas, têm sede em território português, dispõem de contabilidade organizada e caso possuam inventário, encontram-se obrigados à sua elaboração.

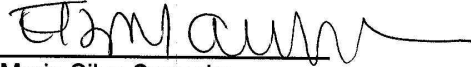
Caso as autarquias locais tenham um volume de negócios igual ou inferior a €100.000 estão dispensadas, nos termos do n.º 3, do artigo 3.º-A, do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, desta comunicação.

A legislação em causa não contemplou, para efeitos de dispensa da obrigação, as situações em que os sujeitos passivos estejam isentos de IRC ou de IVA.

Pelo exposto, caso as autarquias locais verifiquem que não se encontram dispensadas da obrigatoriedade de elaboração de inventário à AT, terão de efetuar até 31 de janeiro, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, por transmissão eletrónica de dados, através de ficheiro de dados com a estrutura e as características estabelecidas na Portaria n.º 2/2015 de 6 de janeiro.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Equipa Multidisciplinar de 1º Nível



Elza Maria Silva Sequeira

DEPL 05-2015 E-002202-2015
DEPL 05-2015 E-002202-2015



AT
autoridade
tributária e aduaneira

Sec. Apoio Gabinete do Diretor-Geral	
Entrada N.º 2526	Saida 2961
Em 2015.02.04	Código
Rubrica	Rubrica

Classificação: 020.05.01
Segurança: Pública

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Despacho n.º _____
Data _____
Anotações _____

Despacho:

A UGRK para análise.
Em 21/12/04
António Briggs Tronso
Diretor-Geral

Concedido, desincondicionalmente
com o proposto no parecer
de S.ª Helena Martins, Diretora de Serviços,
do IRC.
A considerar superior.
03.02.2015
A Subdirectora-Geral

Parecer n.º _____
Data _____
Anotações _____

Parecer:

(Teresa Gil)

Verendo o assunto ínto de dívida,
uma vez que as autarquias locais são,
íntos de IRC, ao objeto do artigo
2.º do respetivo Código e verendo
a matéria a cargo específica desta
instância, visto de manter o presente
pedido à UGRK, para efeito de
uniformidade de decisões.

INFORMAÇÃO
N.º 161/2015
Data 2015-01-30
Proc. 387/2015
Contribuinte _____
Técnico Responsável
71_JM

Assunto: Comunicação dos elementos dos inventários à AT por autarquias locais.

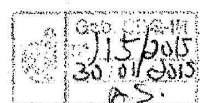
E.G.IRC: 327/2015 DIPLOMA: CIRC ARTIGO: 26º

ENTIDADE INTERESSADA: Direção-Geral das Autarquias Locais

SEDE/MORADA:

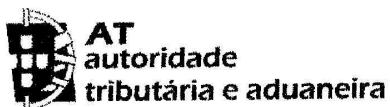
SERVIÇO REMETENTE: Gabinete do Diretor-Geral

A Consideração
superior
03.02.15 01.30
M.ª Helena Martins
Directora de Serviços



MOD. 8.3

DSEAL 11-05-2015 E-002202-2015



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS
PESSOAS COLETIVAS

INTRODUÇÃO

1. A Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) apresentou um pedido de esclarecimento dirigido ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira relativo à obrigatoriedade das autarquias locais estarem sujeitas à obrigação de comunicação dos elementos dos inventários.
2. Entende a DGAL que face ao propósito da obrigação legal lhe parece que as autarquias locais, não sendo sujeitos passivos de IRC e não apurando assim qualquer lucro tributável deviam estar fora do propósito desta obrigação, não parecendo haver vantagem na recolha da informação e existindo custos financeiros e administrativos significativos para o seu reporte por parte destas entidades.

INFORMAÇÃO

1. Os artigos 233.º e 234.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015, dispõem o seguinte:

Artigo 233.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

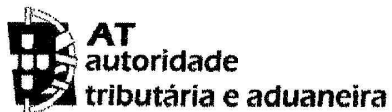
«Artigo 3.º-A
Comunicação dos inventários

- 1 — As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 2 — Relativamente às pessoas que adotem um período de tributação diferente do ano civil, a comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao final do 1.º mês seguinte à data do termo desse período.
- 3 — Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1 as pessoas aí previstas cujo volume de negócios do exercício anterior ao da referida comunicação não exceda € 100 000.»

Artigo 234.º
Disposição transitória no âmbito do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

No ano de 2015, para efeitos do disposto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, com a redação dada pela presente lei, as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro de 2015, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior.

2. A Portaria n.º 2/2015, de 6 de Janeiro, aprovou a estrutura e características do ficheiro para comunicação dos inventários pelos sujeitos passivos à AT.



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS
PESSOAS COLETIVAS

3. O n.º 1 do art.º 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto, estabelece as condições que se têm de verificar para que se esteja sujeito à obrigatoriedade de comunicação do inventário à AT:
 - Sejam pessoas singulares ou coletivas;
 - Tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português;
 - Disponham de contabilidade organizada; e
 - Estejam obrigadas à elaboração de inventário.
4. As autarquias locais reúnem todas estas condições uma vez que são pessoas coletivas, têm sede em território português, dispõem de contabilidade organizada (POCAL- Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais) e caso tenham inventário estão obrigadas à sua elaboração.
5. Caso as autarquias locais tenham um volume de negócios inferior ou igual a € 100.000,00 estão dispensadas, nos termos do n.º 3 do art.º 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto, de comunicar o inventário.
6. A legislação em causa não contemplou, para efeitos de dispensa da obrigação, as situações em que os sujeitos passivos estejam isentos de IRC ou IVA.
7. Caso as autarquias locais verifiquem que não se encontram dispensadas da obrigatoriedade de comunicação de inventário à AT terão de a efetuar até 31 de Janeiro de 2015, por transmissão eletrónica de dados, através de ficheiro de dados com a estrutura e as características estabelecidas na Portaria n.º 2/2015, de 6 de Janeiro.

À consideração superior

DSIRC, 30 de Janeiro de 2015

O técnico economista

Jaime Torres Marques

DSIRC 1-05-2015 E-002202-2015

E.G. 2425/15
Processo nº _____ Existe Processo? SIM NÃO
Situação _____ Técnico _____ Assunto _____

PROCESSO

ABRIR
C/Informação C/Ofício
Integrar Reabrir Arquivar(avulso)

REMETER
SF DF DS Cob

OUTROS
Div. Administração Div. Conceção
Div. Liquidação

DISTRIBUIR
Prioridade: _____
Obs: Dr. Jean Reis

CONTROLO DE PROCESSOS
A DIRETORIA DE SERVIÇOS
Data: 15/07/16 Data: _____

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO
Chefe de Divisão _____ Técnico _____
Data: _____ Assunto _____
Integrar Reabrir Arquivar
OUTROS _____

DCAL | DIREÇÃO-GERAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

PRIORITÁRIO URGÊNCIA dias

Por determinação do Exmo. Diretor-Geral

A Soc. D.6 De Sena G

Em 14-01-2015

PA Coordenadora do Gabinete,

Raisousandias

Maria João Mota

Técnica Jurista
Assessora Principal

Sua referência

Sua comunicação

Sec. Apoio Gabinete do Diretor-Geral

Entrada N.º 847 Saída 847

Em 14.01.15 Código

Rubrica Portes Rubrica Portes

Exmo. Senhor

Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Dr. António Brigas Afonso

Autoridade Tributária e Aduaneira

Rua da Prata n.º10 - 2.º

1149 - 027 Lisboa

A.D.S. 320

para informar

Em 14/01/15

A Subdirectora-Geral

Nossa referência

Teresa Gii

DCAF/(08.01.01)

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DOS INVENTÁRIOS - LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO 2015

Na sequência do aditamento ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, previsto no artigo 233.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano 2015, prevê o artigo 3.º-A "Comunicação dos inventários" que **"As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças."**

O desenvolvimento desta obrigação tem em vista, conforme previsto no DL n.º 198/2012 e referido na Portaria 2/2015, o reforço do combate à economia paralela e à fraude e evasão fiscais, reforçando a eficácia dos instrumentos atualmente disponíveis à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para a prossecução desses objetivos.

A Portaria 2/2015 esclarece adicionalmente que **"A obrigação de comunicação dos inventários visa proporcionar à AT uma informação fidedigna relativamente às quantidades dos bens existentes em inventário, de forma a permitir o controlo dos custos dos bens vendidos e consumidos e do resultado obtido no final de cada exercício económico pelos sujeitos passivos, relevante para efeitos da determinação do respetivo lucro tributável"**.

As autarquias locais são pessoas coletivas, embora de direito público, e têm obrigação legal de elaboração de inventário, embora não para fins fiscais.

Nesse sentido, são várias as entidades que já nos questionaram sobre se estarão abrangidas ou não por esta obrigação legal.

IRC
CONTROLO DE PROCESSOS
Proc.º N.º 332/15
Em 28.01.15 Rub. fraude

AT - Autoridade Tributária e Aduaneira
Gestão Tributária - IR
16 JAN. 2015
N.º 2425

E Bue
327/15

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência e o n.º do processo

1/2

DCAL-09-01-2015 S-000045-2015

DCAL 11-05-2015 E-002202-2015

Atendendo ao propósito desta obrigação legal parece-nos que as autarquias locais, não sendo sujeitos passivos de IRC e não apurando assim qualquer lucro tributável, estariam fora do propósito desta obrigação, não parecendo haver vantagem na recolha da informação e existindo sim custos financeiros e administrativos significativos para o seu reporte por parte destas entidades.

Não obstante, sendo esta uma matéria da V. competência, muito se agradecerá esclarecimento sobre a obrigatoriedade das autarquias locais efetuarem o referido reporte (situação provavelmente extensível a outras entidades públicas). Considerando ainda que esta obrigatoriedade implica possíveis adaptações de sistemas informáticos e a data limite de reporte se situa em 31 de janeiro, agradece-se a melhor atenção no tratamento da questão colocada, disponibilizando-se esta Direção-Geral para ajudar numa divulgação uniformizada e atempada do entendimento que venha a ser emitido.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora-Geral



Lucília Ferra

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência e o nº do processo

2/2



GOVERNO DE
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Rua José Estêvão, n.º 137, 4.º a 7.º, 1169 - 058 Lisboa Tel.: 213 133 000 Fax: 213 528 177
www.portalejarquico.pt E-mail: geral@dcgal.pt